



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002712/2010-55
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3202-001.391 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria MULTA REGULAMENTAR. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente UM INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 07/03/2005 a 20/06/2005

PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DAS MERCADORIAS. DECADÊNCIA.

Tratando-se da imposição de multa em razão da pena de perdimento, por se cuidar de infração de caráter administrativo (aduaneiro), tem lugar a contagem do prazo decadencial na forma dos artigos 139 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e 669 do Regulamento Aduaneiro, cujo prazo de 5 (cinco) anos tem seu curso iniciado na data da infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Acompanhou o julgamento, pelo contribuinte, a advogada Dr. Ilana Benjó, OAB-RJ 103.345.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente Substituto

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de julgamento da autoridade julgadora de primeira instância (DRJ de Florianópolis), abaixo transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 11.162.031,06 referente a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada registrou as Declarações de Importação no período entre 07/03/2005 e 20/06/2005, listadas às folhas 3/4, informando ser a importadora e adquirente das mercadorias. Declarou ainda que a exportadora seria a empresa Direct Company de propriedade de Haroldo Lourenço da Silva.

Em procedimento fiscal relativo a mercadorias declaradas da mesma forma, com os mesmo intervenientes, foi constatado que as cargas chegavam com falsa declaração de conteúdo, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e remetidas sob o regime de Trânsito Aduaneiro a unidade de outras regiões fiscais. Com base no tipo de mercadorias encontradas se concluiu que as mercadorias eram substituídas durante o trajeto do trânsito aduaneiro e descaminhadas. Verificou-se que as mercadorias eram entregues no exterior pelo reais proprietários à empresa HR Corporation que cobrava taxa de acordo com o peso de cada pacote, não importando a qualidade ou tipo de mercadoria. As mercadorias declaradas não possuíam valor agregado e o frete chegava a 40% de seu valor, fato que demonstra a intenção delituosa.

Concluiu-se assim, que houve interposição fraudulenta de terceiros, com ocultação do real sujeito passivo, adquirente e comprador das mercadorias, mediante fraude e simulação, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa em razão de sua entrega a consumo.

Em razão da fraude e simulação as faturas comerciais se revelaram ideologicamente falsas, infração também punível com a pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa em razão de sua entrega a consumo.

Para fins de cálculo da multa, comprovado que as informações básicas de valor trataram de mercadorias diferentes das efetivamente internadas em território nacional, as faturas foram descaracterizadas e a valoração foi realizada com base no Sexto Método de Valoração do Gatt, arbitrando os valores por critérios razoáveis. Assim, calculou-se o valor médio das mercadorias em função de seu peso, à razão de US\$ 161,50 por quilo, conforme planilha de folhas 29/30.

Assim, foi lavrado o auto de infração do presente processo, para exigência de multa prevista no artigo 23, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

Regularmente cientificado por via postal (AR fl.868) o interessado Haroldo Lourenço da Silva não apresentou impugnação, conforme Termo de Revelia de folha 907.

Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência fl. 02) a interessada Um Instrumentos e Equipamentos Ltda apresentou a impugnação de folhas 869 a 890, com os documentos de folhas 891 a 905 anexados, alegando, em síntese o que segue.

O crédito tributário é decadente, pois lançado depois de extinto o direito de S a Fazenda Pública o constituir.

O Auditor Fiscal da Receita Federal não é competente para aplicar penda de perdimento ou sua conversão em multa, pois a competência é do Delegado e/ou Inspetor da Receita Federal.

È isenta de responsabilidade sendo legais as importações realizadas. Por outro lado ilegal a atuação da fiscalização, pois descumpriu os princípios típicos do procedimento administrativo fiscal.

Requer perícia com a finalidade de demonstrar a legalidade dos procedimentos de despacho e nacionalização das Declarações de Importação objeto da atuação e, para esse fim, apresenta os quesitos a serem respondidos.

Requer seja julgado insubsistente a ação fiscal e improcedente o auto de infração.

É o relatório.

O acórdão da DRJ foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 07/03/2005 a 20/06/2005

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES AO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O direito de impor penalidade por infrações ao Regulamento Aduaneiro extingue-se em cinco anos a contar da data da infração.

Em razão da exoneração do crédito tributário, A DRJ de Florianópolis recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Razão assiste à instância de piso, conforme trecho transcrito da decisão recorrida:

*Todavia o artigo 139 do Decreto-lei nº 37/1966, assim dispõe, in verbis:
Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.*

Tal dispositivo foi reprisado no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/2002, nos seguintes termos, in verbis:

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 139).

Desses dispositivos, observa-se que as penalidades têm prazo de contagem próprio para sua constituição, qual seja, cinco anos contados a partir da data da infração.

No presente caso, considerando-se que as infrações imputadas à interessada possuem como data de seu cometimento a data do registro das Declarações de Importação e que a ciência do auto de infração, ato que o perfectibiliza, ocorreu em 18/10/2010, o lançamento referente a Declarações de Importação registradas antes de 18/10/2005 deve ser declarado nulo. O auto de infração em tela se refere as Declarações de Importação registradas entre 07/03/2005 e 20/06/2005, portanto nulo.

A respeito do tema, destaco de já proferi meu entendimento nos acórdãos 3202-000.458 e 3202-00.248, *verbis*:

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO. MULTA. DECADÊNCIA.

Tratando-se da imposição de pena de perdimento, na hipótese do artigo 618, XXII do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002), por se cuidar de infração de caráter administrativo (aduanheiro), tem lugar a contagem do prazo decadencial na forma dos artigos 139 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e 669 do Regulamento Aduaneiro, cujo prazo de 5 (cinco) anos tem seu curso iniciado na data da infração.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA

O direito a impor penalidade extingue-se em cinco anos contados a partir da data da ocorrência da infração correspondente, conforme disposto nos artigos 138 e 139 do Decreto nº 37/66.

Dante disso, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior

Processo nº 12466.002712/2010-55
Acórdão n.º **3202-001.391**

S3-C2T2
Fl. 955

CÓPIA